

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/6/2025, Seção 1, Pág. 60.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda.	<b>UF:</b> BA	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 142, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede no município de Candeias, no estado da Bahia.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.038117/2023-66		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 73/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

## I – RELATÓRIO

\

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 142, de 12 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de abril de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias após longo processo desde seu pedido de recredenciamento inicial.

A Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias é mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda. - ME, sediada na Rodovia BA 522, km 8, s/n, complemento Fazenda Caroba, bairro Caroba, no município de Candeias, no estado da Bahia.

A partir da Nota Técnica nº 21/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES é possível conhecer o histórico do processo.

[...]

*A Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias (código e-MEC nº 2572) solicitou o recredenciamento por meio do processo e-MEC nº 201009073, que, de acordo com o relatório de avaliação nº 89868, realizado no período de 02/09/2012 a 06/09/2012, apresentou vários indicadores com qualidade insuficiente, que se refletiram nas dimensões avaliadas, conforme quadro de conceitos abaixo:*

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à	3

<i>defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<b>2</b>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<b>3</b>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<b>3</b>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<b>2</b>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.</i>	<b>2</b>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<b>2</b>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<b>2</b>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL: 2</b>	

*De acordo com a manifestação da Direg, a instituição não cumpriu os requisitos legais: Regime de Trabalho do Corpo Docente e Plano de Cargos e Carreira (IES\* privadas).*

*Após aplicação do padrão decisório vigente à época, verificou-se que a IES obteve conceitos insatisfatórios nas Dimensões: 1, 2, 4, 7, 8, 9 e 10, bem como no conceito institucional. Sendo assim, esta Secretaria recomendou a celebração de protocolo de compromisso.*

[...]

*Em 16/03/2016, a Instituição aceitou a proposta de protocolo de compromisso, com data limite para cumprimento, e, após a finalização das ações, o processo foi encaminhado para nova avaliação, fase em que teve “sugestão de arquivamento por falta de pagamento de taxa complementar” por três vezes.*

*Por conta da inércia do mantenedor, em 24/10/2019, a SERES/MEC determinou o descredenciamento por meio do Despacho SERES nº 86, de 23/10/2019, conforme razões expostas na Nota Técnica nº 290/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 1745796), acostada ao processo SEI nº 23000.000616/2013-17.*

*Por discordar da decisão da SERES, a Instituição recorreu ao CNE, conforme encaminhamento da Nota Técnica nº 319/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 1829399), o qual, por meio do Parecer CNE/CES nº 90/2020, negou provimento do recurso da IES e manteve a decisão pelo descredenciamento, conforme o Despacho SERES nº 86/2019.*

[...]

*A Instituição protocolou o documento (SEI nº 2070445), no qual alega que houve um grave erro na decisão de descredenciamento e no julgamento do recurso, alegando que o pagamento da taxa de avaliação foi ignorada.*

*Irresignada com o desenrolar do processo administrativo que era desfavorável, a Instituição ajuizou ação na 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, processo nº 1051164-15.2020.4.01.3300, solicitando que o Poder Judiciário declarasse a nulidade do descredenciamento, bem como desse o prosseguimento do processo de recredenciamento que foi arquivado por falta de pagamento da taxa.*

*Conforme determinação judicial, o processo e-MEC nº 201009073 foi novamente encaminhado ao INEP, e a IES foi avaliada in loco no período de 15/3/2023 a 17/3/2023, conforme relatório de avaliação nº 177326, tendo alcançado os seguintes conceitos:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	1,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	1,60
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	2,00
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	2,67
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,00
<b>Conceito Final Contínuo: 1,99</b>	
<b>CONCEITO FINAL FAIXA: 2</b>	

*Portanto, diante das graves deficiências evidenciadas na avaliação institucional, bem como a evidência de inatividade educacional, entende-se aplicável a penalidade de descredenciamento. Registra-se que foram respeitados o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos.*

Quando da apresentação do recurso, a SERES elaborou a Nota Técnica nº 56/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES acerca de todo o processo, concluindo *in verbis*:

[...]

*A despeito da informação apresentada pela IES de que, supostamente, os cursos estão ativos, os dados oficiais do Cadastro e-MEC e do censo da educação superior demonstram inatividade desde o ano de 2019. Além disso, a principal motivação para o descredenciamento se deu, sobretudo, **pela baixíssima qualidade na avaliação realizada pós-protocolo de compromisso**, conforme expediente recebido da Diretoria de Regulação (SEI nº 4437154). (Grifo do autor).*

*21. Dos pressupostos de mérito recursal, inexiste fato novo capaz de desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC, razão pela qual fica mantida a fundamentação contida na Nota Técnica nº 21/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4704218). Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, nesta oportunidade, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada.*

E concluindo:

[...]

*Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 142, de 12 de abril de 2024, publicada no DOU em 15/04/2024, encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.*

### **Considerações da Relatora**

Não há, no recurso da requerente, como relata a Nota Técnica acima transcrita, nenhum fato novo que supere o relato deste processo que se arrasta há mais de 10 anos, sem que qualquer melhora se tenha observado nos indicadores de qualidade dos cursos superiores. Ao contrário, por meio de recursos e ações judiciais logra a mantenedora adiar o desenlace que parece inevitável: o descredenciamento.

Embora alegue em sua defesa que seus cursos superiores não estão inativos, o Censo da Educação Superior de 2019, último registro disponível, aponta a existência de 79 alunos, o que é uma atividade residual frente aos 163 cursos de pós-graduação *latto sensu* constantes em seu registro no sistema e-MEC, o que sugere que esta é sua vocação de oferta.

Por outro lado, seu recurso busca responsabilizar o Ministério da Educação – MEC e os avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep pelos péssimos conceitos obtidos, culpando a penalização do erro por sua ocorrência.

Importante ressaltar que este processo já foi objeto de recurso nesta Câmara de Educação Superior – CES tendo sido negado no mérito. O pedido do recurso é que o processo seja enviado ao MEC para uma terceira visita de Avaliação *in loco*, o que não cabe do ponto de vista da legislação e nem do bom senso.

Não havendo erro de fato ou de direito no processo em tela, esta Relatora passa ao voto.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 142, de 12 de abril de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Regional de Filosofia, Ciências e Letras de Candeias, com sede na Rodovia BA-522, Km 8, s/n, bairro Caroba, no município de Candeias, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Candeias Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade

sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente